



ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n. 49/2020

Objeto: "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras e protetores de pneus para manutenção e conservação dos veículos e motocicletas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT".

Processo administrativo n. 680912/2020

A Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 788/2020, procede à análise e manifestação acerca da impugnação da senhora **CAMILA PAULA BERGAMO** interposta ao certame acima epigrafado.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A senhora **CAMILA PAULA BERGAMO**, CPF nº. 090.926.489-90, enviou via mensagem eletrônica no dia 25/09/2020, às 17:24Hs (horário de Brasília), para o endereço eletrônico pregaovg@hotmail.com, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2020, com fundamento no artigo 41 §2º, da Lei Federal 8.666/1993 e do item 6.1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I.

A sessão está marcada para ao dia 01/10/2020. Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme item 6.1 do edital, concluímos que o presente se encontra TEMPESTIVO.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora a Pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento, e que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo

meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

II - DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a licitante requer, em síntese:

a) **Da ilegalidade de Licitação EXCLUSIVA á ME/EPP para Licitações com valores superiores a 80 Mil reais.** O presente edital possui em seu conteúdo a cota reservada / exclusividade para empresas ME/EPP. Contudo, referido edital encontra-se em desacordo com os preceitos da Lei nº 123/06 ao superar o valor destinado às empresas ME/EPP, vejamos: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014). O Lote é constituído por uma variedade de itens, porém, sendo julgado como "único" em sua proposta de contratação. Dessa forma, cada item componente do lote deve ser somado, e no presente caso, a somatória dos itens do termo de referência extrapola oitenta mil reais previstos em lei. Ainda há os seguintes Artigos do Decreto nº 8.538/2015 quais são: Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

b) **Dessa forma, tendo sido levada em consideração as razões supracitadas, requer desde já que o edital seja retificado para que seja procedida a adequação almejada pela impugnação em apreço, tendo em vista a necessidade de**

abertura do certame para ampla concorrência, e não apenas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legislação supra.

E por fim requer:

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b). Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) EXCLUIR a exigência de:

DA ILEGALIDADE DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA À ME/EPP PARA LICITAÇÕES COM VALORES SUPERIORES A 80 MIL REAIS

TERMO DE REFERÊNCIA Nº25/2020 - 5. DA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E QUANTIDADES

- c). Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

III – DA ANÁLISE

De início, pontua-se que a peça impugnatória esta eivada de vício processual que prejudica e impede o conhecimento, pois não há na petição assinatura alguma do apelante, nem sequer qualquer rubrica que se possa atribuir a ele, tal qual certificado pela serventia.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "a falta de assinatura do advogado na petição de recurso não é mera irregularidade sanável, mas defeito que lhe acarreta inexistência" (AI 648037 AgR/MS, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 29.09.2009).

No mesmo diapasão v. acórdão desta C. 13ª Câmara sob relatoria do Desembargador RICARDO ANAFE:

"Na hipótese, o recurso do Estado de São Paulo não foi firmado nem rubricado pelo Procurador do Estado sendo, portanto, peça



inexistente, não guardando sentido, eventual determinação de correção, uma vez que no momento da interposição se operou a preclusão consumativa (Agravo de Instrumento nº 958.319-5/5-00, julgamento em 16.09/09, v.u.)".

Entretanto, consideramos neste caso a falta de assinatura, seria mera irregularidade sanável, e entendimento oposto demonstraria apego exagerado ao formalismo, portanto passamos a análise dos pontos atacadas pela impugnante, porem pontuo que em especial no tópico da "SINTESE DOS FATOS", esta confusa nas alegações, restando prejudicado a análise dos fatos que a impugnante teria suscitado as ilegalidades do processo, principalmente no que diz respeito as certidões e documentos para habilitação.

Em despeito das alegações da impugnante no tópico "DO MERITO", acerca de que o edital está em desacordo com a lei 123/2006 ao superar o valor destinado às empresas ME/EPP, desta forma inferindo na a competitividade do certame e em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93", salienta-se que a contratação em comento tem como balizador diretriz a disposição de todas as normas em regência sobre esta modalidade.

Destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida ao responsável pela elaboração deste termo peça base para elaboração do edital.

A peça impugnatória foi remetida ao setor requisitante da contratação, tendo visto tratar-se de questões técnica definidas no Termo de Referência que é uma providência necessária na fase preparatória da contratação, independentemente de qual será a modalidade a ser adotada, é o documento assinado pelo titular da pasta, através do qual esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto e seus elementos básicos, pautados em estudos técnicos em conformidade com a legislação pertinente a cada objeto. É através dos dados constantes do Termo de Referência que se elabora o Edital e o licitante é informado acerca do que a Administração quer contratar/adquirir, como resposta às arguições do impugnante o setor responsável nos encaminhou a CI N. 150/SUPCOMP/2020, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 680912/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 49/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

CI N.150 /SUPCOMP/2020

Várzea Grande, 28 de setembro de 2020.

Ilma Sra.

Elizangela Batista de Oliveira

Pregoeira

*Recabi em
28/09/2020
Elizangela*

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico N.49/2020.

Senhora Pregoeira

Trata-se o presente da apreciação e deliberação acerca da IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico n.º 49/2020, que tem por objeto: "(...) Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras e protetores de pneus para manutenção e conservação dos veículos e motocicletas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, impetrado pela **CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o n.º 5.753.017 e CPF sob o n.º 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o n.º 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, n.º 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065 fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, encaminhada a Superintendência de Licitações via plataforma BLL.

1-DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto na Lei 8666/93, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

DOS QUESTIONAMENTOS

Cumprido destacar que a empresa ora impugnante apresentou tempestivamente seu pedido de impugnação, alegando as referidas ilegalidades nas cláusulas:

- a) **Da Ilegalidade de Licitação EXCLUSIVA à ME/EPP para Licitações com valores superiores a 80 Mil reais.** O presente edital possui em seu conteúdo a cota reservada

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700



VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

/ exclusividade para empresas ME/EPP. Contudo, referido edital encontra-se em desacordo com os preceitos da Lei nº 123/06 ao superar o valor destinado às empresas ME/EPP, vejamos: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) .O Lote é constituído por uma variedade de itens, porém, sendo julgado como “único” em sua proposta de contratação. Dessa forma, cada item componente do lote deve ser somado, e no presente caso, a somatória dos itens do termo de referência extrapola oitenta mil reais previstos em lei. Ainda há os seguintes Artigos do Decreto nº 8.538/2015 quais são: Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

b) Dessa forma, tendo sido levada em consideração as razões supracitadas, requer desde já que o edital seja retificado para que seja procedida a adequação almejada pela impugnação em apreço, tendo em vista a necessidade de abertura do certame para ampla concorrência, e não apenas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legislação supra.

Da análise dos pontos questionados

Analizando os pontos questionados, em conformidade com a lei complementar Nº123/2006, alterada pela lei complementar Nº147/2014, em seus Artigos 47 e 48 e como disposto nos art.170, inciso IX e 179 da constituição Federal:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 680912/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 49/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, da LC 147/2014, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Portanto, pela alteração introduzida na lei 123/2006 pela lei 147/2014 a administração pública não poderá e sim **DEVERÁ** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os **ITENS** cujo valor de mercado for abaixo de R\$80.000,00 como está claro no art.48 Inciso I da lei 147/2014.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fls. _____

PROC. ADM. Nº. 680912/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 49/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

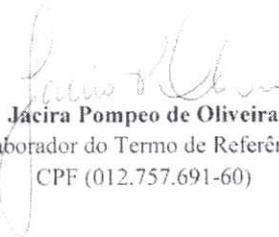
amar - cuidar - acreditar

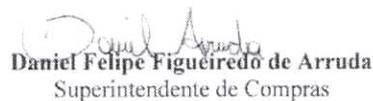
A previsão legal de exclusividade de participação de ME e EPP em licitações *nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*, nesse caso, o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Da Decisão

Assim, Em razão do exposto e, não havendo motivos significantes que justifiquem a retificação do termo de referência.

Atenciosamente,


Jacira Pompeo de Oliveira
Elaborador do Termo de Referência
CPF (012.757.691-60)


Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Superintendente de Compras

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

IV – DA DECISÃO

Na qualidade de Pregoeira, no uso de minhas atribuições e em obediência as legislações aplicáveis a modalidade, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, diante do exposto, com base nas razões apresentadas, pela resposta da equipe e área técnica, acima registradas, recebo a impugnação interposta pela senhora **CAMILA PAULA BERGAMO**, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer a equipe técnica e a pregoeira no sentido de rever os pontos atacado pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**, mantendo inalterado a data e o horário da abertura da sessão pública, bem como o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 45/2020.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

É a Decisão.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 29 de setembro de 2020.



ELIZÂNGELA OLIVEIRA

Pregoeira

Port. 788/2020